Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-14771/2011**
PROCESSO TC/MS	:	TC/67069/2011
PROTOCOLO	:	1153751
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
RESPONSÁVEL	:	MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento, à época, do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, atualmente para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável a gestora Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 3ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 875/876-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 878-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 3771/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 880/881-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 882/892-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> ***"VII – DA CONCLUSÃO***
>
> *Reexaminada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis a aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos de julgamento nesta Corte de Contas."*



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que determinava à época, inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, atualmente em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno na forma do **art. 75** da Constituição Estadual.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quais-



quer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de Março de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS